



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE/PB

PROCESSO N. 00015996920108150441

VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 7 de fevereiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE / PB

PROCESSO N.º 00015996920108150441

APELADA: CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

APELANTES: VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 03/10/1990.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) aos herdeiros de GENI RUFINO DOS SANTOS, a título de indenização por invalidez parcial permanente.**

Incidirão juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês STJ, Súmula 426), e correção monetária desde a ocorrência do sinistro (STJ, Súmula 580).

Condeno o demandado nas custas e fixo os honorários em 10% do valor da condenação, devidos pelo demandado em razão da ausência de decaimento do pedido, tudo em atenção ao art. 85 do NCPD.

DA CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA LEI 11.945/09

ADEQUAÇÃO DO VALOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **03/10/1990**. Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, , vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação do sinistro. Logo, o salário mínimo na época correspondia a Cr\$ 6.425,14.**

Conforme confessado pela parte apelada na exordial, o acidente se deu em 03/10/1990, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **Cr\$ 6.425,14**, sendo **40 salários mínimos vigentes equivalentes a Cr\$ 257.005,60.**

Então, o valor da indenização a ser paga em favor da parte apelada, deveria corresponder a quantia de **Cr\$ 257.005,60** considerando o salário mínimo vigente a época do acidente **Cr\$ 6.425,14**, em conformidade com o disposto no **art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74** e aritmética **simples** a seguir exposta:

EVENTO DANOSO: 03/10/1990 - Cr\$ 6.425,14x 40 S.M. = Cr\$ 257.005,60.

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74).

Contudo Ilustres julgadores, deve observar, que, **se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).**

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, **há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização.**

Desta forma, pedem-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

70% de Cr\$ 257.005,60= Cr\$ 179.903,93

50 % de Cr\$ 179.903,93 = Cr\$ 89.951,96

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a **50 % de Cr\$ 179.903,93 = Cr\$ 89.951,96** de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74).

Desta maneira, resta claro que deverá ser respeitado o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (03/10/1990) e o montante a ser pago ao recorrido jamais poderá ultrapassar a quantia de **Cr\$ 89.951,96.**

Portanto, comprovadamente pela apelante fica evidenciado que a sentença singular está contraditória não obedecendo a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

Por fim, é totalmente, incabível, a condenação estipulada em sentença à instituição apelante no pagamento indenizatório com base no valor de R\$ 13.500,00.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

CALCULO IMPOSSIVEL

Verifica-se na Sentença proferida que a ora apelante fora condenada ao pagamento de **R\$ 4.725,00 acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (Súmula 426 do STJ).**

Ao aplicar a correção monetária, a sentença de piso determinou como termo inicial a data do acidente, que ocorrera em 03/10/1990, cuja moeda da época era o “Cruzeiro”.

Ao aplicar o valor em moeda atual (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de OUTUBRO 1990, caracterizada está a *dupla correção*, havendo o chamado *bis in idem*, levando ao enriquecimento sem causa da apelada.

Para que fosse aplicada a correção monetária a partir da data do acidente, o valor da condenação deveria corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento danoso.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária desde o acidente, pois incorre em dupla correção.

Vejamos o entendimento do STJ:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.019 - SP (2013/0391984-5) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : IRANI MACHADO DA SILVA E OUTROS ADVOGADOS : DANIEL BISPO MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. "O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28/6/2013). 3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.386 - DF (2012/0098433-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : LEILA MARIA BRAGA SILVA E OUTRO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRO ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) **EMENTA** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico. 2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Temos que tal decisão é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (03/10/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2023 (época da sentença), MOEDA REAL.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.

Desta feita, tem-se que ocorreu equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CONDE, 7 de fevereiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB 15477, os poderes que lhes foram conferidos por **VERA CRUZ SEGURADORA S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CONDE**, nos autos do Processo nº 00015996920108150441.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2024.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

